



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.528
(05.05.2010)

PROCESSO : Nº 1013, CLASSE 30 – ANO 2009.
RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva e outros
RECORRIDOS : RENILDE SILVA BULHÕES BARROS
: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FÉLIX
ADVOGADO : Igor Suruagy Correia Moura e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AIJE EM AIME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. AIJE e AIME não se confundem. Ambas possuem hipóteses distintas de cabimento, prazo de ajuizamento e rito processual, bem como os efeitos distintos, a depender do momento do julgamento da ação.
2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral que trata de abuso de poder econômico e político pode ser propostas até a data da diplomação.
3. Não há que se falar em prova ilícita, por violação da privacidade, quando a gravação das imagens ocorreu em locais de acesso público, já que qualquer pessoa naquela situação poderia realizá-la.

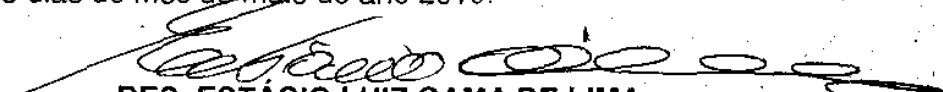


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

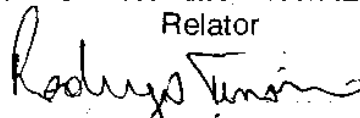
4. A utilização de veículos locados pelo ente público, em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97.
5. A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho.
6. Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes TSE. RCED 726.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas e conhecer o presente recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de maio do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por JOSÉ MÁRIO DA SILVA contra sentença do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, com sede em Santana do Ipanema, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo recorrente em face de RENILDE SILVA BULHÕES BARROS e JOSÉ EDSON MAGALHÃES FÉLIX, ora recorridos.

As práticas atribuídas aos investigados foram: utilização de veículos locados pela Prefeitura de Santana do Ipanema em carreatas; participação de servidores públicos em atos de campanha, durante horário de expediente; distribuição de combustível e dinheiro; configurando assim captação ilícita e abuso de poder político e econômico.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, reconhecendo as práticas atribuídas aos recorridos; para cassar o mandato eletivo e declarar a inelegibilidade.

Contrarrazões de fls. 220/237, os recorridos arguem preliminarmente a intempestividade do recurso, a intempestividade da ação proposta, a impossibilidade jurídica do pedido e a perda do interesse de agir. No mérito, sustentam que não houve qualquer ato que configurasse abuso de poder econômico ou político, bem como ausente a potencialidade para influir no resultado da eleição, requerendo ao final, o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 246/247, ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade na interposição do mesmo.

Em suma, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, JOSÉ MÁRIO DA SILVA recorre da sentença do Juízo da 19ª Zona – Santana do Ipanema/AL que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das práticas atribuídas aos investigados.

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, é de se destacar que a presente AIJE fundamenta-se na prática de abuso de poder econômico, político e captação ilícita. Dessa forma, o prazo recursal é de 3 (três) dias, nos moldes do art. 258 do Código Eleitoral¹, como bem atesta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral².

Tendo sido o prazo interrompido pela interposição de embargos de declaração no primeiro grau, este reiniciou-se com a intimação da sentença dos embargos. Note-se que a intimação ocorreu pessoalmente às partes (fls.204), e por via postal aos seus respectivos advogados (fls. 203). Acrescento ainda que as intimações ocorreram em novembro de 2009, portanto fora do período eleitoral, quanto as intimações ocorrem simplesmente com a publicação em cartório.

Dessa feita, o prazo para o recorrente iniciou-se dia 05 de novembro de 2009, primeiro dia seguinte à intimação do seu patrono, que ocorreu no dia anterior, conforme fls. 203. Assim, sendo o recurso interposto no dia 06 de novembro de 2009, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual rejeito a preliminar.

Afastada a preliminar de intempestividade, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito.

Quanto às demais preliminares levantadas ao mérito da lide, passo a examiná-las.

No tocante à intempestividade da ação proposta, os recorridos afirmam que o autor propôs uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo antes da diplomação dos eleitos.

No caso, a ação proposta, em 10 de dezembro de 2008, foi uma Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Porém, em 07 de janeiro de 2009, o autor

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do art. Resolução ou despacho.

² RESPE 27104, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 14/5/2008, Página 04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

requereu o aditamento da inicial, requerendo a conversão da AIJE em AIME, tendo em vista que os investigados, apesar de citados, ainda não tinham contestado a ação.

Como bem sustentado na r. Sentença de fls. 143/152, não há como converter uma ação em outra, visto que a AIJE e a AIME possuem hipóteses distintas de cabimento, prazo de ajuizamento e rito processual, bem como os efeitos, a depender do momento do julgamento da ação.

Dessa forma, não há que se falar em intempestividade, visto que a ação de investigação judicial eleitoral foi corretamente proposta. Rejeitada essa preliminar.

No mesmo sentido das alegações acima, os recorridos afirmam que o abuso de poder político não é matéria afeta à ação de impugnação de mandato eletivo, configurando falta de condição da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Por não se tratar de AIME, mas sim de AIJE, tal alegação não pode prosperar visto que o abuso de poder político é uma das matérias afetas a essa espécie de ação. Rejeitada essa preliminar.

Os recorridos também alegam a perda do interesse de agir, sustentando ainda a tese de que a ação proposta seria uma AIME. Pelas mesmas razões acima, entendo que a ação em exame é uma AIJE, e foi proposta em momento oportuno, qual seja, antes da diplomação dos eleitos. Rejeitada essa preliminar.

Por construção jurisprudencial, no âmbito do Colendo TSE, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED)³.

Em seguida, os recorridos levantam o tópico "ausência de legitimidade passiva *ad causam* do vice-prefeito", porém não fundamentam a respeito da alegação. Percebe-se que se trata de um erro de digitação na confecção da peça.

Quanto ao mérito da lide, os recorridos afirmam que as provas apresentadas com a inicial são ilícitas, pois haveriam sido obtidas sem o conhecimento nem autorização dos interlocutores, através de captura ambiental, dentro de um veículo com vidros escuros.

Analisando o vídeo, percebe-se que as filmagens ocorreram em locais de acesso público: posto de combustível, ruas da cidade. Dessa forma, não há que

³ TSE. RO-1540. Rel. Min. Felix Fisher. 28/04/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

se falar em prova ilícita, por violação da privacidade, já que qualquer pessoa naquela situação poderia realizar a gravação, sem necessidade de qualquer autorização, sendo este o entendimento, tanto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à maneira como essas provas foram apresentadas, segundo os recorridos, através de cortes e montagens, é preciso esclarecer que foram juntados quatro DVD's (fls. 25/28).

Os dois primeiros (fls. 25/26) estão realmente editados, com a adição de legendas, indicando nomes, placas de veículos e locais da gravação, porém sem acrescentar fatos ou imagens novas. Tal fato pode ser comprovado assistindo os outros dois DVD's (fls. 27/28) que contém a integralidade das imagens, razão pela qual, entendo que as provas são legais.

Quanto ao conteúdo das gravações, o recorrente procura demonstrar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, além da captação de sufrágio. Para tanto, juntam as gravações acima comentadas.

A maior parte dessas gravações são sem qualquer espécie de áudio. Os poucos trechos com áudio são aqueles onde as pessoas dentro do carro questionam a vários estudantes porque as aulas haviam acabado mais cedo.

Tal fato procura demonstrar o abuso do poder político, com a dispensa de alunos e professores para a participação em uma carreatá.

No DVD de fls. 25, os interlocutores apenas mostram o diálogo com uma estudante, na porta de uma escola, da seguinte forma:

*“Locutor: - faltam 5 minutos para as 3h
Locutor: - ô mocinha, por que está sem aula? Para participar da caminhada?
Estudante: Parece que é!”*

Percebe-se que o diálogo demonstra incerteza quanto ao motivo pelo qual as aulas foram encerradas mais cedo.

No DVD de fls. 27, tal diálogo é reproduzido aos 33 minutos e 30 segundos. No decorrer das filmagens, outros estudantes são novamente questionados porque as aulas acabaram mais cedo, e a grande maioria vacila entre o desconhecimento e a ausência de professores, como aos 34min50seg. Vejamos:

*“Locutor 1: - por que terminou cedo hoje? Faltou professor, foi?
Locutor 2: - pergunta a ela da caminhada carreatá*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

Locutor 1: - foi pra carreata?

Estudante balança a cabeça, indicando não saber."

As testemunhas ouvidas também corroboram com a tese de inexistência do abuso. Vejamos:

Testemunha Maria da Luz Teixeira – fls. 87: "(...) que os carros foram levar os alunos aos seus destinos como todos os dias, e que acredita que quem quis é que participou da carreata, sendo que a depoente foi para sua casa no transporte escolar, e que apenas ouviu que aconteceria apenas uma aula por conta da carreata, mas não ouviu ninguém determinar que era para os alunos participarem do evento (carreata), que foi para sua casa e não viu quem foi para a carreata. (...)”

Verifica-se pois, que não há prova contundente de que a dispensa das aulas ocorreu em razão da carreata. A testemunha acima indica ouvir dizer, e os alunos perguntados na rua variam entre a ausência de professores e o desconhecimento.

De igual modo, é a alegação da participação de servidores públicos em atos de campanha.

A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho, bem como diante do depoimento das testemunhas que não dão certeza sobre o real motivo da dispensa das aulas.

Outro fato imputado com ilícito, foi o uso de veículos locados pela Prefeitura de Santana do Ipanema, é o abastecimento dos mesmos para a participação em carreatas.

Do depoimento da testemunha acima transcrito, percebe-se que no dia da carreata houve o transporte regular dos alunos e professores - "a depoente foi para sua casa no transporte escolar," (fls. 87).

Esta Corte especializada já firmou o entendimento que o uso de veículos locados por entes públicos, fora do horário contratado, não configura infração ao ordenamento eleitoral. Nesse sentido, é a ementa:

"ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA DEPÓSITO DE MATERIAL DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO APTO A ALTERAR O RESULTADO DA ELEIÇÕES. 1. Não há de se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta. 2. É assente na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que as coligações, como os partidos, possuem legitimidade, tanto ativa, quanto passiva para figurar em ações de investigação judicial eleitoral. 3. Possibilidade de cassação de diploma em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se este já houver sido outorgado quando do julgamento da causa. **4. A utilização de veículos locados pelo Estado, bem como de veículos de aluguel (placa vermelha), em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97.** 5. A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho. 6. Para configurar a potencialidade necessária a comprometer o resultado das eleições, aplicando a pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para **desequilibrar a disputa eleitoral.**" (Acórdão 6.073, de 15.06.2009. Recurso nº 845, Classe 30. Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso)

No que pertine a suposta distribuição de combustível, as imagens demonstram o abastecimento de combustível em um posto, onde uma pessoa anota a placa dos veículos sendo abastecidos.

Tal imagem por si só, não é suficiente a demonstrar a vantagem ilícita, razão pela qual deve-se examinar o depoimento das testemunhas. Vejamos, por exemplo, o depoimento da testemunha Janayson Rodrigues dos Santos, arrolado pelo autor, ora recorrente:

"(...) que no dia da carreta da coligação requerida, estava em frente ao comitê do Sr. Marcos Davi Santos e constatamos um veículo Fiat Uno de cor verde, no dia 29 de setembro de 2008, em frente ao Banco do Brasil, de propriedade da Sra. Quitéria, que presta serviço ao Posto de Saúde da Floresta participando da carreta, no entanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1013, Classe 30

não o viu sendo abastecido por conta da prefeitura. Que não viu nenhum veículo recebendo combustível para participar da carreta política, especialmente a anteriormente referida. (...)" fls. 81

Ainda neste sentido, é a oitiva do Sr. Wilson Teixeira Nunes, arrolado inicialmente como testemunha do autor, porém ouvido apenas como declarante em razão da procedência do incidente de contradita. Vejamos:

"(...) que a esposa do dono do posto dirigia-se à bomba, anotando no talão. A testemunha afirma ter observado esse abastecimento por 5 minutos, presenciando de 6 a 8 pessoas abastecerem com esse procedimento. Que pelo abastecimento ter sido rápido, não teria ideia de quantos litros eram abastecidos. (...)" fls. 84

Vê-se pois, que não há como assegurar quem efetivamente pagou pelo abastecimento, se os proprietários dos veículos ou o candidato investigado. Ainda que pudéssemos afirmar que tenha sido o investigado, o depoimento do declarante dá conta que diante da velocidade que os abastecimentos ocorriam – cerca de 1 por minuto – a quantidade de combustível seria a suficiente a um deslocamento curto, qual seja, a carreta em comento.

Destaco ainda que o Colendo TSE entende que *"não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha"*, o que se pode depreender diante da quantidade de combustível que era abastecida em cada carro.

Dessa forma, não havendo prova do pedido de voto, nem mesmo de quem haveria pago pelo combustível, não há como prosperar a alegação de distribuição de combustível, seja para configurar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político ou econômico.

Ante o exposto, tendo em vista que as pretensas condutas proibidas pela legislação eleitoral não restaram comprovadas, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIJE debatida.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

⁴ TSE. RCED 726. Agravo Regimental em Recurso contra expedição de Diploma. Rel. Min. Lewandowski. Publicado no DJE de 03/11/2009, pág. 32.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6528, de 05/05/10, foi conferido na 34ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 80, em 07/05/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Mariano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1013

Prot. 8.828/2009

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 05/05/2010 (SESSÃO Nº 34/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO	: Marcelo Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Luiz Geraldo de Araújo Monteiro
ADVOGADO	: Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO	: Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA	: Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO	: Luciana de Holanda Feitosa Lôbo
RECORRIDO(S)	: RENILDE SILVA BULHÕES BARROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FÉLIX
ADVOGADO	: Igor Suruagy Correia Moura
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas e conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6528, de 05.05.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários